

**1) INFORMAÇÕES GERAIS**

<b>PROCESSO PRINCIPAL</b>	
Processo TCEMG nº	697760
Natureza	Processo Administrativo
Órgão ou Entidade fiscalizada	Prefeitura Municipal de Martins Soares
Objetivo da fiscalização	Apuração de possíveis irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Martins Soares, apresentadas por meio do ofício protocolizado neste Tribunal sob o n. 946241.
Período	1997 a 2000
Fase do processo	Reexame

**APENSOS**

Processo TCEMG nº	-
Natureza	-
Fase do processo	-

**2) TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRINCIPAL)**

<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>DATA</b>	<b>FLS.</b>
Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria	1/4/2003	2681
Portaria que designou a equipe de inspeção ou auditoria	-	-
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesas (protocolo)	179790/5 em 4/11/2005	3928/3953
Apensamento	-	-
Registro no SGAP do encaminhamento do processo à Unidade Técnica	18/11/2005	3963

**3) ANÁLISE**

Conforme despacho de fl. 3899, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura de vista em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (fls. 2693/2714).

### 3.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

#### 3.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim, dias (de a ).

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

	Concessão de prazo para cumprimento de diligência (Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Sobrestamento do processo (Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal (Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Período de vista aos autos deferida à parte (Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

#### 3.1.2. Marcos temporais

Marcos Temporais (auditoria e inspeção)					
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da auditoria/ inspeção ou, se não houver, portaria que designou a equipe (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Data da juntada da defesa	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Prazo para decisão de mérito (oito anos contados do despacho, decisão ou, se não houver, portaria que designou a equipe + suspensão do prazo prescricional, se houver)	O processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos (entre a data do despacho, decisão ou portaria e o prazo para decisão)?**
1997 a 2000	1/4/2003	17/11/2005	18/11/2005	4/2011	sim

### 3.2 Indícios de dano ao erário

#### 3.2.1 Foi quantificado dano ao erário nas irregularidades apontadas, ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não.

Análise**
<p>Consta relatório técnico de engenharia, de fls. 2715/2737, irregularidade passível de ressarcimento;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Compra excessiva de materiais sem destinação comprovada</u> (fls. 290/343,1473/1489, 3050/3149 e 3157/3240), no montante de R\$ 9.327,00 (valor histórico) relativo aos procedimentos licitatórios de ns. 3/98, 4/98 e 35/98, referente aos seguintes materiais, conforme registrado às fls.2735:</li> </ul>

- cimento: 2.150 sacos a mais x R\$ 6,50 = R\$ 13.975,00 (+)
- Areia: 168m<sup>2</sup> a mais x R\$ 25,00 = R\$ 2.352,00 (+)
- Brita : 150m<sup>3</sup> a menos x R\$ 25,00 = R\$ 3.750,00 (-)
- Total: R\$ 9.327,00

OBS: Foi considerado o menor preço unitário utilizado pela empresa Engelmig, vencedora e fornecedora dos materiais para todos os processos licitatórios.

**Defesa:**

Em síntese os defendentes argumentam que nos procedimentos analisados a unidade técnica manifestou-se pela sua regularidade. Que não houve dolo. Afirma à fl. 3937 que *...é certo que se dos procedimentos questionados não houve enriquecimento ilícito...Em primeiro plano os serviços foram efetivamente prestados. Em seguida os preços ajustados correspondem aos valores de mercado. Por fim, não houve qualquer ganho pessoal, nem mesmo houve a participação ou facilitação de qualquer combinação ou ganho de outrem.*

Junta doutrina e jurisprudência no sentido de afastar a punição se ausentes a má-fé, o enriquecimento e dano ao erário (fl. 3940). Conclui nesta linha de raciocínio que *...ainda que haja falhas nos procedimentos em foco, à vista da prestação efetiva dos serviços, não se pode apenar os defendentes, em homenagem ao princípio da boa-fé (fl. 3941).*

Análise de defesa itens 1 e 2:

Os defendentes deixaram de apresentar esclarecimentos e/ou documentos que pudessem sanar a irregularidade, que configura dano ao erário.

3.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento			Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/abertura de vista do responsável por dano
a	Compra excessiva de materiais sem destinação comprovada (cimento, areia e brita).	Fls. 2735	R\$ 9.327,00	Flávio Luiz Alves – Prefeito Municipal à época.	Fls. 3915
b		Fls.			Fls.

**4) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

4.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

<b>4.1.1</b>	Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)
	(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva)

<b>4.1.2</b>	Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008) (mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito)
--------------	--

<b>4.1.3</b>	Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008) (O processo ficou paralisado por mais de cinco anos entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito)
<b>x</b>	

4.2 Foi apurado dano ao erário?

<b>x</b>	Sim.
----------	------

	Não.
--	------

4.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

<b>4.3.1</b>	Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

<b>4.3.2</b>	Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.
<b>x</b>	

<b>4.3.3</b>	Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano. (aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

<b>4.3.4</b>	Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG).

<b>4.3.5</b>	Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Técnico: Daniela Pinto Tornelli

Matrícula: TC – 1582-0

Assinatura:

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, de de 2015.

\_\_\_\_\_  
Projeto Mutirão

TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



--